

ENSINO JURÍDICO: do Senso Comum Teórico dos Juristas ao Reconhecimento da Complexidade do Mundo¹

Gilmar Antonio Bedin

1. As condições de produção, circulação e consumo do discurso jurídico hegemônico – da dogmática jurídica – nem sempre são declaradas e em poucas situações são compreendidas por muitos doutrinadores das diversas dogmáticas jurídicas particulares e, em especial, pelos operadores práticos do Direito. Essas condições são (re) produzidas cotidianamente pelos cursos de Direito, que alicerçam suas propostas de ensino em um conjunto de crenças mitificadas como se fossem verdades inatacáveis e em

¹ O conteúdo do presente texto foi desenvolvido na palestra apresentada no I Ciclo de Estudos Jurídicos, realizado em Santa Rosa (RS), de 13 a 16 de agosto de 2002, numa promoção da subseção da OAB local e do Núcleo de Eventos do Departamento de Estudos Jurídicos da Unijui. Pela natureza da intervenção, não se preocupou com uma formação mais acadêmica do texto e nem em construir um sistema apurado de notas de rodapé. De qualquer forma, as fontes inspiradoras da palestra estão referidas no próprio texto.

pressupostos teóricos-políticos naturalizados por versões pseudocientíficas do Direito, sempre prontas para o trabalho de legitimação do discurso do poder dominante e para a manutenção do *status quo*.

2. No conjunto, estas crenças e estes pressupostos formam o que Luíz Alberto Warat chama de *senso comum teórico dos juristas*, uma “constelação de representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas, estereótipos e normas éticas que governam e disciplinam anonimamente os atos de decisão [judiciária] e de enunciação [do direito]” (1994, p. 13). Assim, o senso comum teórico dos juristas configura um conjunto de “convenções lingüísticas que encontramos já prontas em nós [em nosso imaginário] quando precisamos falar espontaneamente para reificar o mundo e compensar a ciência jurídica de suas carências [epistemológicas e de sua incompletude sistêmica]” (p. 13).

3. Dito de outra forma, estas crenças e estes pressupostos formam “um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades [inquestionáveis, que ocultam o componente político da investigação jurídica e mitificam o trabalho teórico dos juristas]” (p. 15). Assim, configuram “uma estratégia prática do *habitus* científico, uma espécie de sentido do jogo que não tem necessidade de raciocinar para se orientar e se situar de maneira racional num espaço [e num campo próprio de racionalidade]” (Bourdieu, 1989, p. 62). Daí, portanto, a constatação de que o senso comum dos juristas é uma espécie de lugar secreto, não explicitado pela própria dogmática jurídica, e que é permeado por representações que “pulverizam nossa compreensão do fato de que a história das verdades jurídicas é inseparável (pelo menos até o momento) da história do poder” (Warat, 1994, p. 15).

4. Avançando na explicitação dessa constatação, pode-se dizer que constitui o senso comum teórico dos juristas um conjunto de crenças sobre o legislador, o intérprete do Direito, o ordenamento jurídico, a ciência jurí-

dica e ainda sobre o aplicador do Direito que precisam ser reveladas e que estão profundamente relacionadas com o ensino jurídico existente, ainda, no momento atual (Warat, 1994). Refere-se à compreensão dominante de que:

- O legislador é um ser mítico e racional e que sua obra, o ordenamento jurídico, é auto-suficiente, completo e não-contraditório, possibilitando inferir-se, por atos de derivação racional, soluções para todos os tipos de conflitos normativos. Além disso, acredita-se que do ordenamento jurídico é possível extrair uma certeza total sobre as condutas proibidas e permitidas. Por isso o homem comum não deve ter qualquer dúvida e nem temor em relação a ser, eventualmente, punido por uma conduta permitida, em tese, pelo ordenamento jurídico;
- O intérprete do Direito, ao efetuar o seu trabalho, realiza um ato de conhecimento e não de vontade, uma atividade mecânica pela qual o intérprete, mediante aplicação das regras do cálculo lógico, obtém certas conclusões logicamente deriváveis das premissas normativas. Assim, entende-se que o raciocínio do intérprete responde às regras do silogismo demonstrativo. É que os códigos, segundo o senso comum teórico dos juristas, não deixam nenhum arbítrio ao intérprete. Por isso, acredita-se que o intérprete não cria Direito.
- A Ciência Jurídica deve estudar, sem formular juízo valorativo, o Direito Positivo vigente. A atitude científica dos juristas baseia-se, portanto, na aceitação, sem questionamento, do Direito posto, mesmo aquele que não responde a um mínimo de justiça. Assim, a Ciência Jurídica não deve exercer qualquer função prescritiva, buscando purificar-se de todos os elementos metajurídicos e desvincular-se de toda a preocupação sociológica, axiológica, econômica, política ou antropológica. Assim imagina-se que a Ciência Jurídica produziria um conhecimento ideologicamente neutro e indiferente à esfera dos valores;

– O aplicador do Direito realiza um trabalho de subsunção lógica, o que o transforma num ser mítico que aplica as normas jurídicas de forma neutra e imparcial. Desqualifica-se, assim, qualquer possibilidade de que nos atos decisórios do operador jurídico possam ser apresentados componentes irracionais ou compromissos ideológicos conscientes ou inconscientes e, em consequência, afirma-se dogmaticamente que não há criação judicial do Direito, apenas a aplicação lógica das normas abstratas.

5. Apontadas as principais crenças e pressupostos que permeiam o senso comum teórico dos juristas, torna-se fundamental indagar, neste momento, se essas pré-compreensões teóricas estão também presentes na cultura jurídica brasileira. A resposta é, por óbvia, afirmativa, uma vez que a tradição jurídica brasileira reproduz a mesma forma de ordenação jurídica predominante no Ocidente – família romano-germânica de Direito ou *civil law* – e, como regra, recepciona passivamente as principais matrizes da teoria jurídica deste campo de racionalidade. Além disso, é importante observar que esse senso comum teórico é, ainda, mais forte no Brasil, pois temos, na grande maioria dos cursos de Direito, como lembra João Maurício Adeodato (1993), o seguinte quadro institucional:

- A baixa qualificação do corpo docente, algumas vezes composto por professores recrutados às pressas, muitos sem o menor preparo técnico e pedagógico, tornando o ensino jurídico uma atividade secundária e diletante;
- A carência do corpo discente, selecionado a partir de um exame vestibular inapropriado e ignorante das necessidades vocacionais dos futuros estudantes dos diferentes cursos oferecidos pela universidade;
- A proliferação do mercantilismo do ensino jurídico, tornando a criação de cursos de Direito um negócio simples e lucrativo, sem qualquer compromisso com a qualidade do ensino oferecido, com a qualidade da infraestrutura existente e, principalmente, com a necessidade de disposição de um excelente acervo bibliográfico para consultas;

- A inexistência, quase que por completo, de uma cultura jurídica voltada para a pesquisa científica e para a construção de redes de pesquisadores, bem como para a socialização dos conhecimentos construídos e para práticas jurídicas voltadas ao resgate dos direitos da população carente;
- O excessivo atrelamento da formação dos juristas, pelo menos em um primeiro momento, à construção do Estado brasileiro, o que gerou uma cultura de conformação aos interesses das elites dominantes e do Estado brasileiro em formação;
- O formalismo e o bacharelismo da formação jurídica e o distanciamento do mundo profissional, o que ajudou a gerar um certo distanciamento entre os cursos de Direito e as instituições responsáveis pela concretização do direito na sociedade e um divórcio entre a teoria e a prática do Direito;
- A tradição individualista do Direito brasileiro que, até a Constituição de 1988, não conseguia responder – e ainda em boa parte não o consegue – aos conflitos coletivos e nem gerar respostas voltadas à construção e à consolidação do Estado Democrático de Direito e ao fortalecimento da cidadania.

6. A mitificação do senso comum teórico dos juristas, aliada aos problemas já referidas, gerou no Brasil, nos anos 70 e início dos anos 80, uma grande crise do direito. Essa crise foi impulsionada pelas transformações sociais do período (abertura política e emergência de novos movimentos sociais) e pela sofisticação geral da própria teoria do direito, alicerçada nos desdobramentos mais amplos da própria teoria da sociedade. A sofisticação da teoria do direito possibilitou que já nos anos oitenta a formação de grupos de juristas críticos, principalmente contra-dogmáticos (Associação Latino-Americana de Ensino do Direito – Almed) e de viés marxista (Direito Achado na Rua e Movimento de Direito Alternativo). Esses fatos contribuíram significativamente portanto, para o que poderíamos chamar de *primeira grande crise do Direito*.

7. Essa primeira crise do Direito impulsionou o processo de oxigenação da própria dogmática jurídica, que teve um reforço com as novidades consagradas pela Constituição de 1988 (em especial com a adoção do Estado Democrático de Direito, o reconhecimento da cidadania e da dignidade humana com fundamentos da República brasileira e com uma ampla proteção aos direitos e garantias fundamentais). No mesmo sentido, essa oxigenação chegou ao ensino do Direito por meio da portaria 1.886/94, que destacou novos aspectos da formação dos juristas. Entre estes novos aspectos destacam-se ampliação e diversificação dos conteúdos mínimos previstos, o reconhecimento da importância da integração entre ensino, pesquisa e extensão, o estabelecimento de um acervo bibliográfico mínimo e a exigência da realização de atividades complementares como forma de viabilizar a flexibilização da estrutura dos currículos dos cursos de Direito.

8. Esse processo de abertura e de atualização tornou-se mais denso nos últimos anos, com muitos aspectos críticos ou contradogmáticos sendo incorporados pelo discurso jurídico oficial. Neste sentido, a proposta de diretrizes nacionais dos cursos jurídicos, formulada por um conjunto de consultores *ad hoc*² e datada de 13 e 14 de julho de 2000, consolidou esta direção de atualização do discurso jurídico, começando pelo redesenho do perfil estabelecido ao formando. A proposta dos consultores *ad hoc* direcionou os objetivos do curso para a formação de um profissional com uma sólida formação geral e humanística, com capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos, de interpretação e valoração dos

² Participaram dos trabalhos os consultores Paulo Luiz Netto Lôbo (Ufal), Roberto Fragale Filho (UFF), Sérgio Luiz Souza Araújo (UFMG) e Loussia Penha Musse Felix (UnB).

fenômenos jurídico-sociais, aliada a uma postura reflexiva e uma visão crítica que fomentem a capacidade de trabalho em equipe e favoreçam a aptidão para o desenvolvimento da cidadania.

9. Dito de outra forma, adotada a proposta dos consultores *ad hoc* significaria que os cursos de Direito deveriam buscar proporcionar, com o que se concorda integralmente, o seguinte:

- Formação humanística, técnico-jurídica e prática, indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais;
- Conduta ética associada à responsabilidade social e profissional;
- Capacidade de apreensão, transmissão crítica e produção criativa do Direito a partir da constante pesquisa e investigação;
- Capacidade de equacionar problemas e buscar soluções harmônicas com as demandas individuais e sociais;
- Capacidade de desenvolver formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos;
- Capacidade de atuação individual, associada e coletiva no processo comunicativo próprio ao seu exercício profissional;
- Domínio da gênese, dos fundamentos, da evolução e do conteúdo do ordenamento jurídico vigente;
- Consciência dos problemas de seu tempo e de seu espaço.

10. Neste mesmo sentido merece ser destacado também o parecer nº 146/02 da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, de 3 de abril de 2002, que, apesar de todas as deficiências oportunamente indicadas pela Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação

Brasileira de Ensino do Direito – como a não-existência de referência a conteúdos mínimos, a possibilidade de redução da carga horária do curso e a transformação da monografia em um componente opcional –, reafirma a necessidade de ser oferecido ao formando uma sólida formação geral e humanística, favorecendo a construção de uma postura reflexiva e visão crítica dos problemas atuais, sem esquecer do compromisso com o desenvolvimento da cidadania. Mantém, portanto, uma proposta aberta e contemporânea.

11. Este conjunto de avanços, se não superou a primeira crise do Direito, pelo menos amenizou os problemas mais graves da trajetória jurídica brasileira, notadamente a vocação individualista e positivista do Direito pátrio. Contudo, apesar de importantes, estes avanços não resolveram todos os problemas e todas as limitações do senso comum teórico dos juristas. Ao contrário, ajudaram a revelar a insustentabilidade de muitas das crenças e convicções próprias do perfil tradicional do campo de racionalidade da ciência jurídica.

12. Registrados esses avanços, deve-se observar, por outro lado, que os anos 90 trouxeram novos desafios aos teóricos e aos operadores do Direito, que geraram uma *segunda grande crise do Direito*. Essa nova crise originou-se da emergência do fenômeno do neoliberalismo e da globalização do mundo. O fenômeno do neoliberalismo trouxe consigo a idéia de Estado mínimo e de flexibilização do Direito, o que fragilizou um dos pilares do ordenamento jurídico moderno – a existência de normas gerais postas exclusivamente pelo Estado – e permitiu estabelecer que o Direito interno é “aquele cuja principal fonte é a lei editada pelo Estado, conforme procedimentos específicos, que têm vigência e eficácia nos limites do território nacional e através do qual se busca um controle social” (Bobbio, 1991).

13. O fenômeno da globalização do mundo merece um destaque especial, pois, ao fragilizar o Estado moderno e o seu monopólio da produção jurídica, rompeu com uma das principais convicções estruturantes do senso comum teórico dos juristas: a idéia de soberania de um ordenamento nacional sobre um determinado território. Esse fato trouxe claramente novos desafios ao ensino jurídico, que tem como pressuposto o reconhecimento da complexidade do mundo e da interdependência global de muitos aspectos da realidade jurídica. Por isso, é preciso ensinar novos temas e novos princípios para os juristas em formação, que devem se libertar das crenças tradicionais do senso comum teórico e reinventar muitos dos pressupostos que organizaram a dogmática jurídica nos últimos 200 anos.

14. Isso significa, obviamente, que os cursos de Direito passam a ter novas funções, além daquela tradicional de transmissão de domínio da legislação e de procedimentos judiciais, entre os quais podem ser destacadas:

- função ética, voltada à formação de profissionais comprometidos com os valores democráticos;
- função autonomia, direcionada à formação de profissionais críticos, capazes de buscar soluções para os problemas de sua realidade;
- função responsabilidade, destinada à formação de profissionais comprometidos socialmente;
- função prospectiva, voltada à formação de profissionais que sejam também cidadãos do futuro.

15. O que significa, então, formar profissionais e cidadãos para o futuro? Significa dizer que esses profissionais e cidadãos saibam desempenhar, entre outras habilidades, as seguintes:

- fazer, isto é, que sejam capazes de operar tecnicamente o Direito;
- conhecer, isto é, que sejam capazes de assimilar conceitos e proposições construídas sobre o Direito e sobre a sociedade;
- ser, isto é, que sejam capazes de se constituir em ser humano qualificado;
- conviver, isto é, que sejam capazes de se integrar em contextos diferenciados;
- prosperar, isto é, que sejam capazes de tomar iniciativas e criar alternativas e desenhar novos empreendimentos (Delors, 2000).³

16. De forma mais concreta, como direcionar o conhecimento para uma formação neste sentido? Para tal deve-se reconhecer, sem qualquer pretensão de ser exaustivo, alguns princípios fundamentais:

- princípio do reconhecimento da complexidade do mundo e dos saberes, devendo-se ensinar que, para além da simplicidade das aparências, existe todo um universo de múltiplas facetas a ser compreendido por todos os seres humanos;
- princípio do conhecimento pertinente, devendo-se ensinar a seleccionar os saberes relevantes e a ajudar a relacioná-los com os problemas da sociedade atual e de seu mundo do trabalho;
- princípio do reconhecimento das incertezas, devendo-se ensinar que, muitas vezes, o esperado não se cumpre e que o inesperado acontece;
- princípio da condição humana, devendo-se ensinar que o homem é o centro do conhecimento e que este somente tem sentido se estiver a serviço da humanidade;

³ Esta última habilidade não faz parte das indicações de Jacques Delors e da Unesco. Contudo, num país com o tamanho e o número de problemas do Brasil, é fundamental desenvolver a habilidade de prosperar.

- princípio da identidade terrena, devendo-se ensinar que, com as transformações dos últimos anos, todo o homem é um cidadão do mundo e que, portanto, as identidades nacionais não podem se sobrepor aos interesses da humanidade;
- princípio da ética do gênero humano, devendo-se ensinar para a construção das autonomias dos sujeitos, para a participação comunitária e para o despertar da consciência de que todo o ser humano pertence eticamente à humanidade;
- princípio da integração e da compreensão entre os seres humanos, devendo-se ensinar as pessoas a conviver e a respeitar as diferenças mútuas em um mundo em que todos relacionam-se de forma cada vez mais próxima, evitando-se, com isso, as manifestações de racismo, de xenofobia e de desconsideração a qualquer ser humano;
- princípio da cegueira e da limitação do conhecimento, devendo-se ensinar a aceitar que o conhecimento produz erros e ilusões em relação à realidade e que, às vezes, é impossível não se deixar contaminar por percepções mítica-mágica-imaginárias da realidade (Morin, 2000).

17. Diante dessas propostas, o que dizer das perspectivas do ensino e da pesquisa jurídicos? Elas podem ser boas desde que sejam reforçados alguns dos seguintes aspectos:

- a dimensão de autonomia das propostas dos cursos de Direito, construindo processos de ensino-aprendizagem que permitam a auto-reflexão e relações acadêmicas democráticas e interdisciplinares, sem descuidar do rigor científico da aprendizagem;
- a dimensão de pertinência das propostas dos cursos de Direito, socializando os seus pressupostos entre os membros de seus corpos docente e discente e indicando a necessidade do estabelecimento de um sólido compromisso com a construção de um mundo melhor;

- a dimensão da ética das propostas dos cursos de Direito, fortalecendo a idéia de que o homem é o centro do mundo e do conhecimento e que a existência na Terra é uma aventura cada vez mais coletiva de todos os seres humanos;
- a dimensão da cidadania de suas propostas, fomentando o desenvolvimento de uma cultura voltada à defesa do Direito e do Estado Democrático de Direito como formas, por excelência, da convivência humana civilizada e tendente à afirmação da democracia e da paz.

18. Em síntese, é importante constatar que as sociedades atuais estão passando por grandes transformações e que já estabeleceram novas exigências e novas funções para o ensino do Direito. Dessa forma, destaca-se a constatação cada vez mais importante de que o processo de aprendizagem jurídica reivindica maior autonomia e responsabilidade dos estudantes e uma nova postura dos professores. Estes últimos devem convencer-se de que, por mais saber que transmitam em suas aulas, não podem transformar por sua exclusiva vontade os seus alunos em juristas de qualidade, embora possam auxiliá-los a se tornarem profissionais mais qualificados. Na verdade é apenas pelo exercício da própria razão e da autonomia individual, do pensar por si mesmo, que o aluno torna-se verdadeiramente um jurista no sentido mais pleno da palavra e, conseqüentemente, um cidadão consciente.

BIBLIOGRAFIA

ADEODATO, João Maurício. CNPq: Diagnóstico 1992 e plano de ação 1993. In: *Revista Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis: Curso de Pós-Graduação em Direito, n. 27, 1993.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: UNB, 1991.

DELORS, Jacques et. al. *Educação: um tesouro a descobrir*. São Paulo: Cortez, 2000.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. São Paulo: Cortez, 2000.

WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao direito*. Tomo I. Interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994.

